



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004512-02.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIO DALLA COSTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal nº. 0004512-02.2025.8.26.0050

1ª Vara das Execuções Criminais – São Paulo

Agravante: Mario Dalla Costa

Agravado : Ministério Público

Voto nº. 9.160

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECLAMO DEFENSIVO. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ATINENTE À REPRIMENDA PECUNIÁRIA, INDEPENDENTEMENTE DE PAGAMENTO. REJEIÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo sentenciado contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade relativa à multa, independentemente do pagamento. O recorrente alega hipossuficiência econômica para a quitação da pecuniária, requerendo a extinção da correspondente punibilidade. Suscita, ainda, a impenhorabilidade dos valores bloqueados nos autos de origem.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção da punibilidade pode ocorrer sem o pagamento da multa, considerando a hipossuficiência econômica alegada pelo agravante. A defesa pretende debater, ainda, a impossibilidade de penhora dos valores bloqueados em primeira instância.

III. Razões de Decidir

3. A tese do STJ no Tema 931 estabeleceu que a extinção da punibilidade sem o pagamento da multa somente se afigura possível após o cumprimento da pena privativa de liberdade ou das reprimendas restritivas de direitos impostas em cumulação, do que não há indicativo mínimo nos autos. Existe, em verdade, comprovação de que o sentenciado iniciou há poucos meses o desconto das penas restritivas de direitos que lhe foram impostas em autos distintos, efetuando o pagamento de parcelas da prestação pecuniária a que condenado e prestando serviços à comunidade.

4. No mais, não há prova mínima quanto à aduzida impenhorabilidade dos valores bloqueados no feito de origem, não se autorizando, portanto, o levantamento da constrição com base em pedido genérico, desprovido de maiores especificações acerca da natureza do numerário bloqueado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade concernente à multa sem o pagamento da sanção, em razão de alegação de hipossuficiência financeira do sentenciado, exige o prévio cumprimento da pena privativa de liberdade ou das restritivas de direitos impostas em cumulação, o que não se verifica no caso sub judice. 2. Não havendo prova mínima quanto à impenhorabilidade do valor bloqueado na origem, não se antevê justificativa idônea para o pretendido afastamento da constrição judicial.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo em execução interposto por Mario Dalla Costa contra a r. decisão de págs. 132/133, que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da multa, formulado em seu benefício, e manteve a penhora dos valores bloqueados na origem para fins de quitação da pecuniária a que condenado. Argumenta, em síntese, pela necessidade de extinção da punibilidade atinente à multa em razão da hipossuficiência, com fundamento na tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo sobre a matéria (Tema 931). Destaca,

además, a impenhorabilidade da quantia bloqueada, sustentando que o art. 164 da Lei de Execução Penal deve ser interpretado à luz do art. 50, § 2º, do Código Penal, e do art. 833 do Código de Processo Civil. Pleiteia, assim, o provimento do recurso, declarando-se a impenhorabilidade do numerário constricto, com a subsequente extinção da punibilidade concernente à pena pecuniária (págs. 01/07). Foram juntados documentos aos autos (págs. 08/142).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (págs. 145/152), com posterior manutenção da decisão objurgada (pág. 154).

Em parecer, opinou d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento da irresignação defensiva (págs. 162/167).

É o sucinto relato.

Salienta-se, desde logo, que a E. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça alterou, em julgado recente, a redação da tese jurídica vinculada ao Tema 931 dos recursos repetitivos, fixando a seguinte orientação quanto à matéria: "**O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária**" (REsp n. 2.090.454/SP, Rel. Min.

ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, j. 28-02-2024).

Diante disso, apesar dos respeitáveis argumentos veiculados pela Defensoria Pública, constata-se que a novel tese estabelecida pela Corte Superior é clara ao destacar que, para que se cogite de extinção da punibilidade sem o pagamento da multa devida pelo sentenciado, deve ocorrer o prévio cumprimento da pena privativa de liberdade ou das reprimendas restritivas de direitos impostas em substituição à corporal, o que não se verifica no caso sob julgamento, inexistindo prova mínima, tampouco alegação defensiva nessa direção.

A propósito, destaca-se que, compulsando os autos do PEC nº 0030844-11.2022.8.26.0050 – feito em trâmite na 5ª Vara das Execuções Criminais da Capital e no qual são executadas as sanções restritivas de direitos impostas ao sentenciado pelo mesmo ilícito – constata-se que, após ser pessoalmente intimado, o recorrente iniciou o desconto das penas alternativas em abril de 2024. Ainda não cumpriu, portanto, as penas restritivas de direitos que lhe foram fixadas (págs. 49/52 e 56/61 do processado referido).

Inviável, assim, a extinção da punibilidade concernente à pecuniária.

Por derradeiro, não há nos autos prova mínima de que os valores cujo bloqueio se encontra documentado às págs. 94/102 consistem em numerário impenhorável, de modo que fica mantida a constrição vigente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-**
se provimento ao agravo.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator